TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002757-49.2018.8.26.0347**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
Requerente:	**Richard Rodrigo Pereira Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO CARVALHO DE BARROS**

Vistos.

A autora requereu sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando que conta com atraso no pagamento de seus credores, especialmente de seus empregados, aliado ao fato de que responde por duas demandas que tramitam perante a Justiça do Trabalho, processos registrados sob nºs: 0010856-39.2017.5.15.0081 e 0010857- 24.2017.5.15.0081, cujos débitos superam a ordem de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Alegou também que o seu passivo suplanta em muito o ativo.

O pedido inicial veio acompanhado dos documentos das fls. 05/26, emendado com documentos às fls. 37/133 e 142/148.

À fl. 136, o Ministério Público não apresentou qualquer oposição ao pedido formulado.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro à requerente a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

O feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria controvertida demanda prova exclusivamente documental, encontrando-se instruído com os documentos das fls. 05/26, emendado com documentos às fls. 37/133 e 142/148.

Demonstrado está que a requerente não tem condição de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitada de prosseguir com sua atividade.

Ante o exposto, **DECRETO** a falência de **RICHARD RODRIGO PEREIRA - ME**, sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 16.851.309/0001-25 e com sede na Avenida Domingos Mariani, n.º 520, Bairro Jardim Itália, Matão/SP - CEP 15996-110, sendo sócio da empresa **RICHARD RODRIGO PEREIRA**, residente à Avenida Armando Gamberini, nº 520, Bairro Jardim Itália, Matão/SP - CEP 15996-110.

Portanto:

1) Para nomeação do administrador judicial (art. 99, IX),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CARVALHO DE BARROS, liberado nos autos em 09/10/2018 às 15:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002757-49.2018.8.26.0347 e código 1B7C57A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para fins do art. 22, III, faculto à requerente, no prazo de 48 horas, a indicação de quem deverá exercer a função, caso não o faça, fixo o valor de R$ 5.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no mesmo prazo, **sob pena de extinção do processo**.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de falência.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação *"on-line"*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

P.I.C.

Matao, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CARVALHO DE BARROS, liberado nos autos em 09/10/2018 às 15:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002757-49.2018.8.26.0347 e código 1B7C57A.